DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-811/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19491/2014
PROTOCOLO	:	1464886
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5.186/2013
CONTRATADO (A)	:	HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO 157/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.653,28
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 5.186/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 157/2013), para aquisição de medicamentos, em cumprimento à determinação judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado às folhas 07 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 66.653,28 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

Em relatório de análise lançado às folhas 112/115 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o representante do Ministério Público de Contas através de seu *r.* parecer às folhas 116/117, opinando pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 66.653,28 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em setembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Observo que o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 157/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas no Decreto Estadual n.º 11.818/2005, que regulamenta a aquisição de bens e serviços para órgãos e entidades estaduais pela modalidade de licitação por pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação; e na Lei Nacional n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória denominada pregão.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.373/2012.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Vejamos:

1.	Autorização para realização da licitação, peça 04, f. 12
2.	Identificação do processo administrativo, peça 04
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça 04, f. 08
4.	Publicação: aviso do edital, peça 07, f. 01
5.	Edital, peça 06
6.	Publicação do resultado de licitação, peça 12, f. 03
7.	**Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peça 17**
8.	Reserva orçamentária, peça 05
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça 07, f. 02
10.	Documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, peça 08
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça 07, fs. 06/11
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça 12
13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça 09
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça 10
15.	Certidão Negativa de Débito Trabalhista, peça 11, f. 15
16.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça 08, f. 03

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial do Estado* (f. 44), em sua edição do dia 09 de outubro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme demonstra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$	PEÇA
Empenho nº 5186/2013	66.653,28	02
Tempestivo quanto à publicação em 09/12/2013 (Peça 03) e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 27/12/2013 (Peça 01).		

Do mesmo modo, a Nota de Empenho n.º 5.186/2013 substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[3]. Ademais, fora regularmente emitida em favor da pessoa jurídica *Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada de acordo com os gráficos apresentados abaixo. O primeiro em relação à documentação enviada, o segundo aos atos financeiros propriamente ditos:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Peça 02	N°	Data	Valor R$	Peça 11	N°	Data	Valor R$	Peça 11
5186	06/11/13	66.653,28	01	258894	27/11/13	66.653,28	12	13784	13/12/13	66.653,28	16
	TOTAL	**66.653,28**			**TOTAL**	**66.653,28**			**TOTAL**	**66.653,28**	

[3] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Total empenhado (NE)	R$ 66.653,28
Despesa liquidada (NF)	R$ 66.653,28
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 66.653,28

Pelo que se vê, nota-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico n.º 157/2013* –, pelo atendimento das disposições do Decreto Estadual n.º 11.818/2005 e, subsidiariamente as da Lei Nacional n.º 10.520/02; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5.186/2013, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC